



TC 018.945/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB

Responsável: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro – CPF 401.724.494-72

{Advogado ou Procurador}: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-prefeito do Município de Pitimbu-PB (período 2001-2004 e 2005-2007), em razão da não execução do objeto no Convênio 143/2005 (Siafi 556418), celebrado com a Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 29, 55, 77-79, 85-93 e 95-99).

2. O ajuste previa inicialmente a vigência no período de 19/12/2005 a 19/12/2006, sendo alterado para 6/1/2011, com a apresentação da prestação de contas até 7/3/2011 (peças 1, p. 57, 121-123, 145-149, 157-159, 167 e 179, e 4).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 146.629,90, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.629,90 corresponderiam à contrapartida, tendo sido liberado o valor parcial de R\$ 112.000,00 por meio das Ordens Bancárias 20060B12703 e 2007OB900567, respectivamente, emitidas, em 1/12/2006 e 17/1/2007, ambas nos valores de R\$ 56.000,00 (peça 1, p. 119 e 133).

4. Consta dos autos Parecer 672/PGF/FUNASA/2005 de 23/11/2005, demonstrando que a Procuradoria da Funasa procedeu análise em minuta de portaria referente a obrigações de partícipes em convênios de natureza financeira realizados pela Funasa e implementadas pela Coordenação-Geral de Convênios/DEPIN, sugerindo alterações (peça 1, p. 13-21).

4.1. Mediante Despacho 2391 de 5/12/2005, a Procuradoria Geral Federal constatou que a Coordenação Geral de Convênios havia procedido as recomendações sugeridas, encontrando-se a nova minuta em absoluta conformidade com a legislação reguladora de convênios, podendo ser encaminhada ao Presidente da Funasa para conhecimento e aprovação (peça 1, p.22-25).

5. O Memorando 96/CGCON/GAB, da Coordenação Geral de Convênios, em 23/2/2006 expõe que a cada encerramento de exercício financeiro, as instituições federais responsáveis por execução de orçamento destinado às transferências voluntárias, por meio de convênios, precisam empenhar o orçamento disponibilizado em prazos exíguos, muitos deles, inclusive, este aqui examinado, basearam-se preliminarmente em plano de trabalho, previamente aprovado, pelas áreas



centrais, carecendo de adequações posteriores de valores e cronograma de execução, sem alterarem o objeto do convênio. Tendo ciência do assunto e fundamentado pelo artigo 55 da Lei 9.784/99, foi solicitado o encaminhamento do processo à Procuradoria Geral Federal, para análise e emissão de parecer jurídico quanta possibilidade de convalidação dos convênios formalizados (peça 1, p. 59-61).

6. Consoante Parecer 84 de 23/2/2006, a Procuradoria Federal opinou pela possibilidade excepcional, fundamentada no art. 55, da Lei 9.784/1999, de convalidação dos atos praticados sem observância dos procedimentos previstos na legislação, quando da celebração de convênios, desde que efetivamente justificados e que se analisado, fosse constatado que as falhas ocorridas poderiam ser sanadas, sem prejuízo a terceiros e a própria administração, e, que estes atos coadunava-se mais com o interesse público que uma anulação dos mesmos (peça 1, p. 63-75).

7. Inicialmente, em 20/4/2006, o parecer técnico foi desfavorável ao plano de trabalho encaminhado pelo município de Pitimbu-PB, em razão de tratar-se de um loteamento desabitado, não cabendo a intervenção federal, posto que não seria possível identificar os critérios de priorização da Funasa. Sendo assim foi sugerido ao município a apresentação de uma nova proposta (peça 1, p. 199-211, 220-222 e 226-227).

8. Após o Município de Pitimbu-PB sanar as pendências técnicas para celebração deste convênio, foi procedida nova análise pela área de Engenharia de Saúde Pública, da Coordenação Regional da Funasa-PB, gerando Relatório de Visita Técnica 110/2006, favorável a liberação dos recursos para o convênio (peça 1, p. 77-93, 238-240 e 242-259).

9. Em 9/2/2007, o responsável, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro foi notificado para apresentação da prestação de contas parcial da 1ª parcela (peça 1, p. 135-140).

10. Em 13/6/2008, o responsável apresentou a prestação de contas parcial do valor de R\$ 108.895,91 (peça 1, p. 267-342).

11. Em Parecer Técnico 29 de 4/5/2009 emitido em referência à visita técnica realizada, constatou-se que a obra não havia sido iniciada, assim sendo considerou-se que a execução física e atingimento do objetivo corresponderam a 0,00%. Informou-se, ainda, que não constava do processo do convênio os seguintes documentos: Art's de execução e fiscalização do responsável técnico pela prefeitura, ordem de serviço, indicação de interlocutor para atuar junto a Funasa, termo de homologação do processo licitatório, planilha da empresa vencedora e medições realizadas, ocasionando prejuízo ao erário público. Desta forma o Despacho Diesp 167/2009 foi contrário à liberação da 3ª parcela (peça 1, p. 261-265).

12. Visando dar continuidade a análise da prestação de contas parcial do convênio em análise, o prefeito sucessor, José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, foi notificado em 25/2/2009 (peça 1, p. 348-353) a fornecer as documentações abaixo, bem como a tomada de determinadas providências:

a) relatório de execução físico-financeiro evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, se utilizada, os rendimentos de aplicação no mercado financeiro no período e saldo, em igualdade com o demonstrado na conciliação bancária, uma vez que o relatório enviado não mencionava os rendimentos financeiros obtidos;

b) extratos de aplicação mensal, do período de 05/12/2006 a 30/07/2007, evidenciando os rendimentos financeiros obtidos no período e saldo;

c) conciliação bancária demonstrando o saldo do convênio, em consonância com o demonstrado no Relatório de Execução Físico-Financeiro e extratos bancários;

d) relação de bens, evidenciando os números das notas fiscais, datas de emissão e respectivos valores;

e) cópia da ata de abertura da licitação e julgamento das propostas, com as empresas habilitadas;



- f) mapa de Apuração evidenciando as empresas participantes com os respectivos preços globais ofertados;
- g) publicação do extrato de contrato com a licitante vencedora, no Diário Oficial, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;
- h) cópia do contrato celebrado com a licitante vencedora;
- i) devolução a conta corrente do convenio a importância de R\$ 35,70 referentes à tarifas bancárias debitadas na conta do convênio, em descumprimento ao art. 8º, inciso VII, da IN/STN 01/97, encaminhando o comprovante de depósito; e
- j) depósito imediato na conta corrente do convenio o valor de R\$ 2.639,61 referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, com infração ao art. 20 da IN/STN nº 01/97, verificado nos extratos de conta corrente deste convenio, conforme cálculo efetuado pelo ESP- Extrato Simulado de Poupança, enviando o comprovante do depósito e de aplicação. Ressaltando que o referido valor deverá ser aplicado na mesma data no mercado financeiro e contabilizado na próxima Prestação de Contas, como "Rendimentos de Aplicação Financeira".
13. Tendo em vista o não atendimento da supra mencionada notificação, o Despacho 494/2009 sugeriu a instauração da tomada de contas especial do convênio em questão (peça 1, p. 372).
14. O responsável, Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro e seu sucessor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, foram notificados a recolher o débito imputado, sob pena da inscrição do responsável na Conta Diversos Responsáveis, no Siafi, não havendo manifestação do primeiro (peças 1, p. 382-395 e 2, p. 4-14).
15. Em resposta a notificação, o prefeito em exercício, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto encaminhou ofício em 14/12/2009, informando que não constam no arquivo da prefeitura os documentos necessários a regularizar a referenciada prestação de contas, informando que toda a execução deste convênio deu-se na gestão do Sr. Hercules Antonio Pessoa Ribeiro, na condição de Prefeito. Acrescenta, que em razão de graves distorções ocorridas no município, interpôs ação de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento do dano ao erário, bem como representação criminal em desfavor do seu antecessor. Solicita ainda a retirada da inscrição do município no Siafi (peça 2, p. 16-56).
16. Foi procedida a retirada da inscrição do município no siafi e incluído o responsável, Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro (peça 2, p. 58 e 124-126).
17. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 134-141), caracterizou a responsabilidade do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, Prefeito Municipal de Pitimbu-PB (período 2001-2004 e 2005-2007), ante a não aplicação regular dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde, por força do Convênio 0143/2005.
18. Considerando a ausência de Parecer Financeiro Conclusivo referente a análise de todo o recurso repassado pela Funasa, foi sugerido, mediante Despacho 1175/Astec/Audit/2010, o encaminhamento do processo ao Core-PB no intuito de regularizar a pendência detectada, além de notificar o responsável, anexando o citado parecer (peça 2, p. 152-154).
19. O Parecer Financeiro 007/2011 de peça 2, p. 160-164 posicionou-se pela não aprovação da prestação de contas, ressaltando que a reanálise do processo foi procedida com base nos documentos encaminhados pela convenente, os quais evidenciavam as impropriedades/irregularidades, abaixo enumeradas, não tendo sido analisado nenhum documento fiscal original, nem a veracidade das despesas, por não constar no processo nenhum relatório de acompanhamento *in loco* da execução financeira, que pudesse subsidiar esta análise:
- a) as parcelas creditadas na conta corrente específica do convenio não foram aplicadas no mercado financeiro;



- b) ocorrência de saques irregulares identificados como “transferência autorizada”, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 3.551,88;
- c) cheques devolvidos sem fundos;
- d) pagamentos de “taxas do banco central” e “tarifa de devolução de cheque sem fundo”;
- e) não comprovação da contrapartida pactuada; e
- f) não execução do objeto pactuado.

20. Consta dos autos informação do Ministério Público Federal dando conta da existência de procedimento administrativo instaurado a partir do encaminhamento, pela CGU do Relatório de Fiscalização 01160/08, referente ao Município de Pitimbu, dando conta da má administração de dinheiro público com recursos provenientes da Funasa, mais especificamente o convênio, ora analisado (peça 1, p. 172).

21. O Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 225-231), caracterizou a responsabilidade do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, Prefeito Municipal de Pitimbu-PB (período 2001-2004 e 2005-2007), em razão da não execução do Convênio 143/2005 – Siafi 556418.

22. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 422/2013, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 237-243).

EXAME TÉCNICO

23. Do exame do processo, observa-se que a Fundação Nacional de Saúde adotou providências buscando o saneamento da irregularidade constatada, contudo, não obteve o resultado esperado, o que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial.

24. Os elementos constantes dos autos indicam que os recursos foram repassados por força do ajuste na gestão do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, com vigência até 6/1/2011.

25. Não obstante o final da vigência do convênio já ter ocorrido na gestão do seu sucessor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, que iniciou sua gestão a partir de 5/9/2007, por determinação judicial que afastou o Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro à peça 5, p. 50 (cópia da peça 4 do TC 006.581/2010-2), não existem atos a serem apreciados em relação ao mesmo, pois não houve omissão da prestação de contas parcial, mas tão somente não execução do objeto conveniado, nos termos pactuados. Ademais, no intuito de resguardar o patrimônio público e pela impossibilidade de prestar contas do convênio, ingressou com ação de improbidade em desfavor do responsável, obtendo a retirada do registro de inadimplência do município. Devendo, pois, ser excluído da relação de responsáveis.

26. Ademais, pode-se observar que conforme indicado na relação de pagamentos à peça 1, p. 272, todas as despesas com a empresa executora foram efetuadas na gestão do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro (até 1/6/2007), e mesmo assim o Parecer Técnico 29 de 4/5/2009 emitido em referência à visita técnica realizada, constatou-se que a obra não havia sido iniciada, assim sendo considerou-se que a execução física e atingimento do objetivo corresponderam a 0,00%. Logo o cronograma da obra não estava condizente com o valor já pago.

27. Ao ser examinada a prestação de contas pelo concedente e verificada as pendências de documentação, apenas o sucessor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto foi chamando mediante Notificação 25/2009, para apresentar a documentação pendente. Entretanto, posteriormente foram notificados o gestor do convênio e seu sucessor, não restando configurada a ausência de contraditório e da ampla defesa dos responsáveis.



28. Analisando os autos observa-se que constam pagamentos num total de R\$ 108.895,91 à empresa D.R. Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15 - peça 1, p. 272).

29. A conduta da empresa, em receber por um serviço que não foi efetuado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição".

30. A movimentação ocorrida na conta específica, conforme extrato bancário, está apresentada no quadro a seguir. Destas transações alguns pontos merecem destaques, senão vejamos;

Datas	Histórico	Valor (R\$)	Valores consolidados	R\$
05/12/2006	1ª Ordem Bancária	56.000,00	Valores recebidos	112.000,00
11/12/2006	Transação autorizada	30.000,00		
12/12/2006	Transação autorizada	3.551,88	Pagamentos à empresa	108.895,91
11/01/2007	cheque pgto. empresa	22.000,00		
19/01/2007	2ª Ordem Bancária	56.000,00	Transferência autorizada	33.551,88
09/02/2007	Crédito	30.000,00	Devolução a conta	33.104,09
08/03/2007	cheque pgto. empresa	3.000,00	Despesas bancárias	35,70
08/03/2007	cheque pgto. empresa	31.899,13	Aplicação BB fix	51.548,00
22/03/2007	aplicação BB fix	51.548,00	Resgate BB fix	52.004,46
30/03/2007	cheque pgto. empresa	24.636,14	<u>Lucro aplicação</u>	<u>456,46</u>
30/03/2007	cheque pgto. empresa	24.637,13		
01/06/2007	cheque pgto. empresa	27.359,65		
01/06/2007	resgate BB fix	27.359,65		
04/06/2007	resgate BB fix	8,67		
21/06/2007	cheque pgto. empresa	3.104,09		
21/06/2007	devolução cheque	3.104,09		
29/06/2007	aviso crédito	3.104,09		
16/07/2007	cheque pgto. empresa	3.104,09		
16/07/2007	devolução cheque	3.104,09		
17/07/2007	Saldo remanescente	3.077,06	Receitas - Despesas	3.077,06

30.1. Houve duas retiradas sem justificativa, nas datas de 11 e 12/12/2006, nos valores respectivos de R\$ 30.000,00 e R\$ 3.551,88, que somando tem-se R\$ 33.551,88. Em contrapartida, houve um crédito (devolução) de R\$ 30.000,00 em 9/2/2007 e outro de R\$ 3.104,09, em 21/6/2007 (a menor em R\$ 447,79);



30.2. A aplicação no BBfix foi de R\$ 51.548,00 em 21/3/2007, havendo três resgates, nos valores de 24.636,14 (30/3/2007) e R\$ 27.359,65 e R\$ 8,67, ambos em 1/6/2007, no total de R\$ 52.004,46 (lucro sobre o valor aplicado de R\$ 456,46);

30.3. A nota fiscal no valor de R\$ 3.104,09, emitida em 21/6/2007 e não constante da relação de pagamentos foi paga com cheque, devolvido por duas vezes como “sem fundo”;

30.4. Pagamentos de taxas ao banco central e tarifa de devolução de cheques no total de R\$ 35,70; e

30.5. O saldo remanescente da conta em 17/7/2007 era de R\$ 3.077,06.

31. Sendo assim, o valor do débito solidário do gestor com a empresa corresponde aos pagamentos efetuados, no total de **R\$ 108.895,91**.

32. Quanto ao gestor, ainda haveria um débito individual equivalente a diferença entre as transferências autorizadas, a devolução à conta e depósito - aviso de crédito (R\$ 33.551,88 – R\$ 30.000,00 – R\$ 3.104,09 = **R\$ 447,79**), acrescida do valor do pagamento indevido das taxas bancárias de **R\$ 35,70**.

33. Soube a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme dispõe o art. 20, § 1º da IN/STN 01/97, de 5/01/97, a Funasa apresentou um prejuízo segundo o Sistema ESP de **R\$ 2.802,30** até 6/8/2009 (peça 3, p. 53). Esse débito deve ser atribuído, também, exclusivamente, ao ex-gestor.

34. Por fim, há um débito correspondente ao saldo remanescente da conta específica não devolvido ao concedente (R\$ 3.077,06, em 17/7/2007). Entretanto, não existe nos autos referência sobre a destinação desse saldo remanescente. Essa informação é importante para a responsabilização por essa parcela do débito.

35. Desta forma, o valor nominal que será devolvido corresponderá ao total repassado (R\$ 112.000,00) somado ao lucro efetivo da aplicação no BBfix (R\$ 456,46) e aos rendimentos que seriam auferidos no período em que os recursos não estiveram aplicados no mercado financeiro (R\$ 2.802,30), que corresponde a R\$ 115.258,76. Esse débito total está dividido, segundo as responsabilidades, em 3 parcelas: R\$ 108.895,91 (ex-gestor solidariamente com a empresa) (item 31 acima); R\$ 3.285,79 (ex-gestor individualmente) (itens 32 e 33 acima); R\$ 3.077,06 (responsabilidade a ser definida) (item 34)

36. Vale ressaltar que segundo banco de dados disponível neste Tribunal, a empresa executora está na situação de inativa desde 30/4/2010, constando como sócio Sr. Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37 – endereço coincidente com o da empresa).

37. Existem informações encaminhadas pelo Ministério Público a este Tribunal, acerca da realização de operação pela Policial Federal, denominada “Operação Transparência”, onde houve a comprovação de diversas empresas constituídas para burlar as licitações ocorridas nos municípios paraibanos, cujo prática era emprestar seu nome para compor grupo com vencedor predeterminado. Dentre as empresas envolvidas consta DR Projeto e Construções Ltda., conforme abaixo descritas:

37.1. Inquérito Policial - IPL 411/2009 –SR/DPF/PB - Auto de Apreensão, contendo informações sobre a empresa e seu sócio (peça 6, p. 51, 53 e 56)

Item 2.1 - Recibo da DR Projeto e Construções Ltda. no valor de R\$ 2.678,00, datado de 27/08/2009, assinado por BENIGNO PONTES DE ARAÚJO, que serve para demonstrar o montante de valores operados pela Organização Criminosa-ORCRIM através das empresas fictícias. BENIGNO PONTES DE ARAÚJO, outro investigado é um dos testas-de-ferro/laranjas utilizados pela Organização Criminosa, sendo ele a responsável no Contrato de Constituição da empresa DR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, mais uma das empresas

utilizadas pela Organização Criminosa-ORCRIM com a utilização de "fantasmas" visando burlar a competitividade de procedimentos licitatórios no ramo de construção civil.

...

Item 2.3 - Cópia de Nota fiscal da empresa DR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, apreendida na residência do investigado ALEXANDRE SEIXAS PESSOA DA SILVA. Demonstra que o mesmo não só atuava como uma espécie de sócio de JOSÉ ROBERTO na criação e utilização de empresas fictícias como possuía um esquema próprio de vendas de notas fiscais ideologicamente falsas, desvinculado dos demais. Tudo confirmado através de depoimentos dos interrogados e áudios interceptados por ordem judicial, que fazem parte dos autos do Procedimento 2009.82.00.005562-2.

...

Benigno Pontes de Araújo, outro investigado é um dos testas de ferro/laranjas utilizados pela organização criminosa era o responsável no contrato de constituição da empresa DR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, uma das empresas utilizadas pela Organização Criminosa-ORCRIM com a utilização de "fantasmas" visando burlar a competitividade de procedimentos licitatórios no ramo de construção civil.

37.2. Inquérito Policial - IPL 411/2009 –SR/DPF/PB – Apenso 03 – volume 02, contendo laudo pericial a partir de mídias apreendidas (peça 7, p. 17, 18 e 50).

Proposta de preço – Análise - Os próprios nomes de alguns arquivos salvos, indicam a participação das empresas pertencente a organização Criminosa, como exemplos: arquivo BARRAGEM ARCO que seria a proposta da Empresa ARCO-IRIS CONSTRUTORA LTDA e arquivo: barragem SJL, que seria a proposta da Empresa SJL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, arquivo CAIXAS DR CAGEPA que seria a proposta da Empresa DR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. todas integrantes da Organização Criminosa. Importante mencionar que no seu interrogatório, ALEX afirma "Que não conhece as empresas (...) ARCO-IRIS CONSTRUTORA LTDA (...)"

...

Proposta de preço – Cagepa

...

RECIBOS - A materialização das fraudes com a utilização desses documentos restou devidamente comprovada na apreensão realizada quando do cumprimento aos Mandados de Busca e Apreensão expedido pelo MM Juiz da 1ª Vara Federal João Pessoa/PB, Dr. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO nos autos do Inquérito Policial 411/2009-SR/DPF/PB (PROCEDIMENTO N°. 2009.82.00.005562-2)

Análise: Trata-se de diversos modelos de documentos (papel timbrado, requerimento, propostas) da empresa DR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. uma das empresas utilizada pela Organização Criminosa-ORCRIM visando burlar a competitividade de procedimentos licitatórios no ramo de construção civil.

...

Era utilizada para elaborações de planilhas e proposta para simular concorrências. As empresas que compõe a Organização Criminosa concorriam entre si. A composição na maioria das vezes era realizada pela Secretária de JOSÉ ROBERTO. FRANCINETE PEREIRA DA SILVA - FRANCI ou pela secretária do ALEX, SARA

37.3. Depoimento de José Roberto Marcelino (peça 8, p. 16, 18, 21)

Que representa as empresas DR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E ATLANTIS INCOPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., além da SJL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; QUE tais empresas não existem, na verdade, são empresas de fachada; QUE recebe mensalmente por estas empresas cerca de R\$ 3.000,0; QUE a atividade de suas empresas é a de

construção civil e prestação de serviços; QUE as empresas estão ativas possuindo apenas dois funcionários...

... QUE JÚNIOR pega notas na DR PROJETOS referente as empresas SJL, DR PROJETOS. Que JÚNIOR constrói apesar de não possuir firmas, utilizando notas fiscais da empresa do interrogado,

...

QUE JUNIOR entretanto, solicita ao interrogado suas empresas (DR PROJETOS, SJL, ATLANTIS) para que se torne vencedores das licitações direcionadas.

...

37.4. Depoimento de Gideilson Marcelino Jacinto (peça 8, p. 25)

QUE JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA é tio do interrogado, nada tratando profissionalmente acerca da contabilidade ou de empresas, sendo o mesmo proprietário da Construtora DR CONSTRUÇÕES.....

37.5. Depoimento de Gilmar Marcelino Jacinto (peça 9, p. 19)

QUE BENIGNO é MOTOBOY e BERIZOMAR é secretária e auxiliar de serviços gerais; QUE ambos figuram como sócios da empresa DR PROJETOS, que na realidade é pertencente a JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA; QUE não sabe dizer a razão pelo qual os dois citados aparecem como sócios da empresa que pertence ao seu tio JOSÉ ROBERTO.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas parcial ao concedente (item 25-26).

39. Desse modo, deverá ser promovida a citação do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro solidariamente com a empresa beneficiária dos pagamentos, no valor gasto para pagamentos da empresa, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 143/2005 (Siafi 556418).

40. Deverá ser citado individualmente o gestor Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, diferença entre a transferência autorizada, a devolução à conta e o aviso de crédito (R\$ 33.551,88 – R\$ 30.000,00 – R\$ 3.104,09 = **R\$ 447,79**) e pagamento indevido das taxas bancárias de **R\$ 35,70**.

41. Em razão de tratar-se de empresa fantasma, deverá ser proposta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para citar os sócios de fato.

42. Entretanto, não existe nos autos referência sobre a destinação do saldo remanescente da conta específica do convênio, no valor de R\$ 3.077,06. Sendo assim, em obediência ao princípio da verdade material, ante a ausência desta informação, entende-se necessário solicitar à Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB e ao Banco do Brasil, informações sobre a movimentação da conta específica deste convênio (conta bancária 12.104-5 da Agência 1262-9 – Pitimbu-PB), indicando o (s) beneficiário (s) de fato das operações realizadas, sejam transferências, saques ou cheques emitidos, encaminhado a este Tribunal, as respectivas cópias, juntamente com o extrato bancário deste período até seu zeramento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização das diligências abaixo:



43.1. à agência do Banco do Brasil de Alhandra-PB (agência 1262-9) (Endereço: Rua João Pessoa-547, Centro – Alhandra/PB – CEP 58.320-000), solicitando, no prazo de 15 dias, informações acerca da conta corrente n.º 12.104-5, de titularidade da Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB, utilizada para movimentação de recursos financeiros federais do Convênio 143/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o referido município, mais especificamente:

- a) extrato bancário do período de 1/12/2007 até seu zeramento;
- b) extrato das contas de investimento relacionadas à conta corrente em questão, também de 1/12/2007 até seus zeramentos;
- c) cópias de todos os documentos das operações de débito (transferências, saques, cheques, etc.) realizadas no período em questão, informando o(s) beneficiário(s).

43.2. à Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB, solicitando, no prazo de 15 dias, informações acerca da conta corrente n.º 12.104-5, utilizada para movimentação de recursos financeiros federais do Convênio 143/2005, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, mais especificamente:

- a) extrato bancário do período de 1/12/2007 até seu zeramento;
- b) extrato das contas de investimento relacionadas à conta corrente em questão, também de 1/12/2007 até seus zeramentos;
- c) cópias de todos os documentos das operações de débito (transferências, saques, cheques, etc.) realizadas no período em questão, informando o(s) beneficiário(s).

Secex-PB – 2ª DT, em 05/11/2014.

[Assinado Eletronicamente]
Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0